



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2012711 - SP(2022/0208544-6)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : JOAO RAMOS DE SOUSA
ADVOGADOS : LEANDRO MELONI - SP030746
SANDRO SIMOES MELONI - SP125821
LUCIANA ZONHO COPPI - SP190046
RECORRIDO : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A.
ADVOGADO : MARCELO OLIVEIRA ROCHA - SP113887
RECORRIDO : FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADOS : ROBERTO EIRAS MESSINA - SP084267
LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI - SP113806
GISELE ALVES DE LIMA - SP336279

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA PATROCINADORA. TEMA 936/STJ. ATO ILÍCITO CONTRATUAL. EXCEÇÃO CONFIGURADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. MULTA AFASTADA. RECURSO PROVIDO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão que reconheceu a ilegitimidade passiva da patrocinadora do plano de previdência complementar, com fundamento na tese geral fixada no Tema 936/STJ.
2. Tese II do Tema 936/STJ excepciona a regra geral de ilegitimidade da patrocinadora nas causas originadas de ato ilícito, contratual ou extracontratual, por ela praticado.
3. Não pagamento de verbas salariais reconhecidas judicialmente na Justiça do Trabalho configura ato ilícito contratual que atrai a legitimidade passiva da patrocinadora, pois as contribuições previdenciárias foram calculadas sobre base inferior à devida.
4. Embargos de declaração opostos com propósito de prequestionar tese jurídica firmada em precedente vinculante não possuem caráter

protelatório, impondo-se o afastamento da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC.

5. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/04/2026 a 13/04/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 14 de abril de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2012711 - SP(2022/0208544-6)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : JOAO RAMOS DE SOUSA
ADVOGADOS : LEANDRO MELONI - SP030746
SANDRO SIMOES MELONI - SP125821
LUCIANA ZONHO COPPI - SP190046
RECORRIDO : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A.
ADVOGADO : MARCELO OLIVEIRA ROCHA - SP113887
RECORRIDO : FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADOS : ROBERTO EIRAS MESSINA - SP084267
LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI - SP113806
GISELE ALVES DE LIMA - SP336279

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA PATROCINADORA. TEMA 936/STJ. ATO ILÍCITO CONTRATUAL. EXCEÇÃO CONFIGURADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. MULTA AFASTADA. RECURSO PROVIDO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão que reconheceu a ilegitimidade passiva da patrocinadora do plano de previdência complementar, com fundamento na tese geral fixada no Tema 936/STJ.
2. Tese II do Tema 936/STJ excepciona a regra geral de ilegitimidade da patrocinadora nas causas originadas de ato ilícito, contratual ou extracontratual, por ela praticado.
3. Não pagamento de verbas salariais reconhecidas judicialmente na Justiça do Trabalho configura ato ilícito contratual que atrai a legitimidade passiva da patrocinadora, pois as contribuições previdenciárias foram calculadas sobre base inferior à devida.
4. Embargos de declaração opostos com propósito de prequestionar tese jurídica firmada em precedente vinculante não possuem caráter

protelatório, impondo-se o afastamento da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC.

5. Recurso especial provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por JOÃO RAMOS DE SOUZA (JOÃO), com fundamento no art. 105, III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdãos proferidos pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

No recurso especial (e-STJ, fls. 1.010 a 1.046), JOÃO alega violação dos arts. 489, § 1º, II e IV, e 1.022, II, do Código de Processo Civil, por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que o acórdão recorrido foi omissivo sobre a análise da exceção prevista na Tese II do Tema 936/STJ, que trata da responsabilidade da patrocinadora decorrente de ato ilícito. Sustenta, no mérito, a incorreta aplicação do referido precedente (REsp nº 1.370.191/RJ), pois a causa de pedir da ação revisional é o ato ilícito da ELETROPAULO, consistente no não pagamento de verbas trabalhistas, o que atrai sua legitimidade passiva. Por fim, pleiteia o afastamento da multa imposta com base no art. 1.026, § 2º, do CPC, defendendo que os embargos foram opostos com o intuito de prequestionamento.

A FUNDAÇÃO CESP (FUNDAÇÃO), em contrarrazões, pugna pelo não conhecimento do recurso e, no mérito, por seu desprovimento (e-STJ, fls. 1.052 a 1.058).

O recurso foi admitido na origem (e-STJ, fls. 1.066 a 1.068).

É o relatório.

VOTO

O recurso merece provimento.

O apelo especial busca a reforma do acórdão recorrido para que seja reconhecida a legitimidade passiva da ELETROPAULO, com base na exceção prevista na Tese II do Tema 936/STJ, e, consequentemente, seja afastada a multa por embargos protelatórios.

No recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas a e c, da CF, JOÃO apontou violação dos arts. **(1)** 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC/2015, alegando negativa de prestação jurisdicional, pois o acórdão foi omissivo a respeito da apreciação da tese de que a presente demanda se enquadra na exceção do Tema 936/STJ, por se originar de ato ilícito da patrocinadora; **(2)** Tese II do Tema 936/STJ (REsp nº 1.370.191/RJ), sustentando a legitimidade passiva da patrocinadora ELETROPAULO, uma vez que a causa de pedir da ação é o seu ato ilícito contratual, consistente na ausência de pagamento de verbas trabalhistas no

tempo oportuno; e **(3)** 1.026, § 2º, do CPC/2015, pela aplicação indevida de multa, porquanto os embargos de declaração opostos tinham o claro objetivo de prequestionar a matéria.

As contrarrazões da FUNDAÇÃO sustentam a incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ e a necessidade de prévia e integral recomposição das reservas matemáticas.

(1) Da negativa de prestação jurisdicional

De início, afasta-se a alegada ofensa ao art. 1.022 do CPC.

Embora o Tribunal de Justiça de São Paulo tenha decidido em desfavor da pretensão de JOÃO, houve manifestação sobre a aplicação do Tema 936/STJ. O acórdão que julgou os segundos embargos de declaração consignou que *A situação do embargante não se enquadra na exceção prevista no precedente (ato ilícito)* [e-STJ, fls. 1.001 a 1.003].

Nessas condições, a prestação jurisdicional foi, portanto, entregue, ainda que se discuta o acerto da conclusão. A questão se resolve como erro de julgamento (*error in iudicando*), e não como vício de fundamentação, o que permite o exame direto do mérito do recurso.

(2) Da legitimidade passiva da patrocinadora (ELETROPAULO)

O cerne da questão reside na correta aplicação do entendimento firmado por esta Corte no julgamento do REsp nº 1.370.191/RJ, sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 936/STJ).

Foram fixadas as seguintes teses:

I - O patrocinador não possui legitimidade passiva para litígios que envolvam participante/assistido e entidade fechada de previdência complementar, ligados estritamente ao plano previdenciário, como a concessão e a revisão de benefício ou o resgate da reserva de poupança, em virtude de sua personalidade jurídica autônoma.

II - Não se incluem no âmbito da matéria afetada as causas originadas de eventual ato ilícito, contratual ou extracontratual, praticado pelo patrocinador.

O Tribunal paulista, ao acolher os embargos de declaração da ELETROPAULO, aplicou a primeira tese, mas ignorou por completo a segunda, que excepciona a regra geral. O acórdão recorrido fundamentou a exclusão da patrocinadora por entender que a demanda estava ligada estritamente ao plano previdenciário.

Tal conclusão, no entanto, dissocia-se da realidade fática e jurídica dos autos. A presente ação não discute apenas a revisão de um benefício previdenciário em abstrato. Sua causa de pedir remota é um ato ilícito contratual praticado pela ELETROPAULO: o não pagamento de verbas de natureza salarial ao longo do contrato de trabalho, o que foi reconhecido por decisão transitada em julgado na Justiça do Trabalho. Esse ilícito gerou, como consequência direta, o recolhimento de contribuições a menor para o plano de previdência, resultando em um benefício suplementar inferior ao devido.

A situação, portanto, amolda-se com perfeição à hipótese da Tese II do Tema 936/STJ. A origem da demanda não é uma mera divergência sobre o regulamento do plano, mas sim o inadimplemento de obrigações trabalhistas pela patrocinadora, cujos reflexos alcançaram o âmbito previdenciário. Por isso, a ELETROPAULO é parte legítima para figurar no polo passivo da ação, pois a ela se imputa o ato que originou toda a cadeia de prejuízos a JOÃO.

Conforme tem decidido esta Corte Superior:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. OMISSÃO . INEXISTÊNCIA. COMPENSAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA . SÚMULA Nº 282/STF. REVISÃO. VERBAS RECONHECIDAS. RESERVA MATEMÁTICA . PRÉVIA E INTEGRAL RECOMPOSIÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA PATROCINADORA. JURISPRUDÊNCIA.

1 . Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, ainda que de forma sucinta, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

2. A matéria em discussão relativa à pretensão de compensação não está prequestionada, não tendo sido sequer suscitada em declaratórios, atraindo a incidência da Súmula nº 282/STF.

3 . O patrocinador responsabilizado pelo cometimento de ato ilícito (contratual ou extracontratual), fonte de prejuízos ao participante, possui legitimidade passiva nas demandas envolvendo a previdência complementar. Precedentes.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido .

(REsp 24.565/SP, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Julgamento: 9/12/2025, TERCEIRA TURMA, DJEN 18/12/2025)

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. TEMA N . 1.166/STF. INAPLICABILIDADE. INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE COM PRECEDENTES IDÊNTICOS DO STF . PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REVISÃO. REFLEXO DE VERBAS RECONHECIDAS NA ESFERA TRABALHISTA . RESERVA MATEMÁTICA. PRÉVIA E INTEGRAL

RECOMPOSIÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. INCIDÊNCIA DO TEMA N . 190/STF. LEGITIMIDADE PASSIVA DA PATROCINADORA. VIOLAÇÃO DO ART. 1 .022 DO CPC INEXISTENTE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. - DO AGRAVO INTERNO DO AUTOR.

1. (...).

2. Com relação às ações que visam à inclusão reflexa de valores reconhecidos na Justiça do Trabalho em razão de ato ilícito do empregador - comumente horas extras que não foram pagas corretamente durante a relação trabalhista -, o STJ estabeleceu dois específicos precedentes qualificados (Temas n. 955/STJ e 1.021/STJ), nos quais se firmou entendimento, essencialmente, de inviabilidade de "inclusão dos reflexos de quaisquer verbas remuneratórias reconhecidas pela Justiça do Trabalho nos cálculos da renda mensal inicial dos benefícios de complementação de aposentadoria", bem como se promoveu a modulação de efeito para reconhecer a excepcional possibilidade de "inclusão dos reflexos" nas demandas ajuizadas até 8/8/2018, hipótese dos autos .

3. A ilegitimidade passiva da patrocinadora em razão de litígio entre o participante (ou assistido) e a entidade fechada de previdência complementar possuiu expressa ressalva com relação a "causas originadas de eventual ato ilícito, contratual ou extracontratual, praticado pelo patrocinador". Exegese firmada no REsp n. 1 . 370.191/RJ, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, DJe de 1º/8/2018 - Tema n. 936/STJ.

4 . O debate relativo à (i) legitimidade do patrocinador perdeu destaque a partir do julgamento dos EAREsp n. 1.975.132/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, quando a Segunda Seção, amparando-se no Tema n . 1.166/STF, passou a reconhecer que não haveria competência da justiça comum para análise do pleito em desfavor da mantenedora, pois a pretensão de que esta arcasse com a recomposição da reserva matemática deveria ser buscada na justiça do trabalho.

5. O referido entendimento não encontra reflexo em precedentes idênticos do STF, os quais têm restringido a incidência do Tema n . 1.166 à fase embrionária da ação, onde o beneficiário ainda está buscando o reconhecimento de eventual direito relativo a alguma parcela trabalhista, enquanto, uma vez já reconhecida o direito da parcela remuneratória, "os reflexos nas respectivas contribuições para a entidade de previdência privada a ele vinculada" seriam buscadas na justiça comum, atraindo a incidência do entendimento há muito consagrado no Tema n. 190/STF. Exegese do ARE 1 .349.919-ED, relator Ministro Alexandre de Moraes, Primeira Turma, publicado em 16/3/2022. 6. Precedentes específicos que reformaram acórdãos do STJ para manter a competência da justiça comum para análise da questão da recomposição da reserva matemática pela patrocinadora: RE n . 1.501.503-AgR, relator Ministro André Mendonça, Segunda Turma, publicado em 22/10/2024; RE n. 1 .502.005-AgR, relatora Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, publicado em 19/9/2024. - DO RECURSO ESPECIAL DO BANCO DO BRASIL

7. O patrocinador responde pelos valores devidos para a prévia recomposição da reserva matemática necessária à revisão do benefício complementar de aposentadoria do participante/assistido, segundo as regras estabelecidas no contrato previdenciário, de modo que, havendo pedido em seu desfavor para que arque com a recomposição da reserva matemática correspondente, não há como afastar sua legitimidade passiva .

8. Inexiste a alegada ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida pretensão deduzida .

9. A Segunda Seção do STJ afastou a prescrição do fundo de direito nas hipóteses de revisão do benefício de complementação de aposentadoria, assentando que a obrigação é de trato sucessivo, e a prescrição é quinquenal, alcançando apenas as parcelas vencidas anteriormente aos 5 (cinco) anos que precederam o ajuizamento da ação, não atingindo, portanto, o fundo do direito. Agravo interno da parte autora provido. Consequente desprovimento do recurso especial do Banco do Brasil .

(AgInt no REsp 1.961.882/DF, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Julgamento: 11/3/2025, TERCEIRA TURMA, DJEN 21/3/2025)

Dessa forma, o acórdão que excluiu a ELETROPAULO da lide deve ser reformado para restabelecer sua legitimidade passiva, nos termos em que inicialmente decidido pelo próprio Tribunal de Justiça de São Paulo no julgamento da apelação (e-STJ, fls. 903 a 911).

(3) Da multa por embargos protelatórios

Reconhecido o erro de julgamento do Tribunal paulista na aplicação do Tema 936/STJ, torna-se evidente o descabimento da multa imposta com base no art. 1.026, § 2º, do CPC.

Os embargos de declaração opostos por JOÃO (e-STJ, fls. 989 a 993 e 1.001 a 1.003) tinham o nítido e legítimo propósito de instar a Corte paulista a se manifestar sobre a exceção expressamente prevista em precedente vinculante, essencial para o deslinde da controvérsia. A oposição de aclaratórios com o intuito de prequestionamento, sobretudo quando a parte aponta omissão sobre ponto fulcral, não pode ser caracterizada como protelatória, conforme entendimento consolidado nesta Corte (Súmula 98/STJ).

Desta feita, a insistência de JOÃO não foi procrastinatória, mas sim uma tentativa de ver a sua tese jurídica, amparada em precedente deste Superior Tribunal de Justiça, devidamente analisada, o que afasta o caráter protelatório do recurso e impõe o cancelamento da penalidade.

Nesses termos, **DOU PROVIMENTO** ao recurso especial para reconhecer a legitimidade passiva da ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A., restabelecendo, no ponto, o acórdão de apelação (e-STJ, fls. 905 a 911) e afastar a multa por embargos protelatórios.

MAJORO em 5% o valor econômico dos honorários advocatícios sucumbenciais fixados em desfavor de ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A. e FUNDAÇÃO CESP na sentença (e-STJ, fls. 768 a 770), na forma do art. 85, § 11, do CPC.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, ou 1.026, § 2º, ambos do NCPC.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

REsp 2.012.711 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0208544-6

Número de Origem:

00070518320138260268 0007051832013826026813282013 13282013 202202085446 4805
70518320138260268 7051832013826026813282013

Sessão Virtual de 07/04/2026 a 13/04/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOAO RAMOS DE SOUSA

ADVOGADOS : LEANDRO MELONI - SP030746

SANDRO SIMOES MELONI - SP125821

LUCIANA ZONHO COPPI - SP190046

RECORRIDO : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO
PAULO S.A.

ADVOGADO : MARCELO OLIVEIRA ROCHA - SP113887

RECORRIDO : FUNDACAO CESP

ADVOGADOS : ROBERTO EIRAS MESSINA - SP084267

LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI - SP113806

GISELE ALVES DE LIMA - SP336279

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
PREVIDÊNCIA PRIVADA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/04/2026 a 13/04/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 13 de abril de 2026